



PREFEITURA DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-06-Nov-2018 15:08-034280-1/2

Ofício nº 353/2018/GP

Pato Branco, 8 de novembro de 2018.

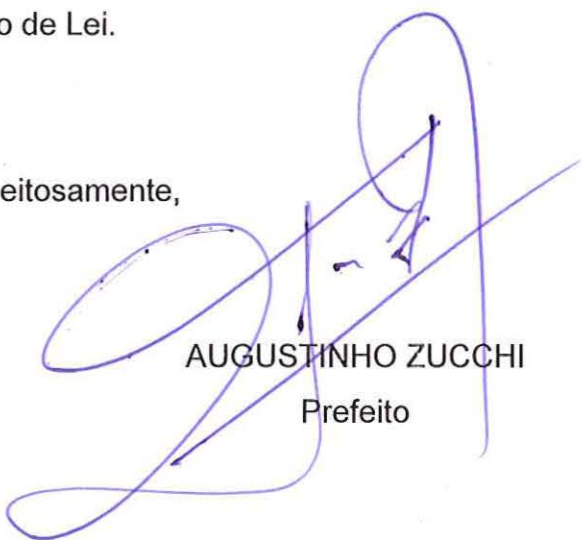
Via Câmara

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, dirigimo-nos a Vossa Excelência para comunicar veto parcial as emendas realizadas na Mensagem 072/2018, portanto, os artigos 13,27,46,50,54,67,74 e 84 do Projeto de Lei 132/2018.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto em artigos ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,


AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR



RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 132/2018

Através da mensagem 72/2018 o Executivo, propôs a atualização do Plano de Cargos, carreira e Remuneração do Magistério.

A Câmara na análise do Projeto fez várias emendas (aditivas e modificativas), as quais, se mantidas inviabilizam a implantação do Plano. A Uma, porque geram despesas e, portanto, são inconstitucionais, pois ferem a lei orgânica, a Duas, porque contrariam legislações e decisões já consolidadas.

Em que pese à matéria em questão tratar de "assuntos de interesse local", como descreve o artigo 30 da Constituição Federal, posto que, o projeto em análise visa atender interesse local, visualiza-se **a clara existência de vício de iniciativa, o que pode gerar inconstitucionalidade formal da lei**, justamente pela quebra do princípio da tripartição dos poderes.

O tema em questão fere o artigo 32 §2º, II e IV da Lei Orgânica do Município, isto é, cabe ao executivo as iniciativas de lei referentes a servidores públicos e o que cria despesas para o Município.

Art. 32. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

§ 1º Os projetos de leis, independentemente do conteúdo dos pareceres, serão encaminhados à apreciação do Plenário.

§ 2º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos ou empregos públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;

II - **servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;**

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;

IV - **matéria orçamentária.**

*As emendas trazidas na Lei, principalmente a que se refere ao artigo 13 do Projeto inicial, versa sobre aumento de despesas públicas sem a devida previsão orçamentária. Há, nas emendas apresentadas, inconstitucionalidade formal por **vício de iniciativa**, já que esta não indica os recursos financeiros e orçamentários que suportarão as despesas novas, em flagrante violação a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, visto que, é de competência exclusiva do Chefe do Executivo **Leis que disponham sobre matéria orçamentária, artigo 32§2º, IV da Lei Orgânica do Município.***



Com efeito, aqui não se cuida de saber se existe (e efetivamente existe) a possibilidade da Câmara de Vereadores, obviamente observando prescrições legais e constitucionais, alterar por emenda o projeto e sim, como visto, a forma de aumentar despesas, situação inconstitucional e ilegal.

Não podemos simplificar o tema sobre "*emendas do Poder Legislativo a projetos de autoria do Poder Executivo*" afirmando apenas que aquele não pode emendar projetos deste quando houver aumento de despesas.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro", 8ª edição, pág. 531, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro, Yara Darcy Police Monteiro e Célia Marisa Prendes, afirma que o poder de emenda por parte dos parlamentares é possível desde que não acarrete despesa. Assim:

A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesas prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matérias orçamentária. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo. [grifo nosso]

Sobre a questão, o Pretório Excelso afirma que, nas matérias de iniciativa reservada, as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesas e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto, valendo trazer à colação decisão da Segunda Turma - Recurso Extraordinário n.º 191191/PR -, datada de 12/12/97, tendo como relator o Ministro Carlos Velloso:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PODER DE EMENDA PARLAMENTAR: PROJETO DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: TETO. C.F., art. 96, II, "b", C.F., art. 37, XI.

I - Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto.

Precedentes do STF: RE 140.542-RJ, Galvão, Plenário, 30.09.93; ADIn 574, Galvão; RE 120.331-CE, Borja, 'DJ' 14.12.90; ADIn 865-MA, Celso de Mello, 'DJ' 08.04.94.

II - Remuneração dos servidores do Poder Judiciário: o teto a ser observado, no Judiciário da União, é a remuneração do Ministro do S.T.F. Nos Estados membros, a remuneração percebida pelo Desembargador. C.F., art. 37, XI.

III - R. E. não conhecido."



E ainda:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 06 DE MAIO DE 2016 DO MUNICÍPIO DE TAQUARAL. EMENDA PARLAMENTAR QUE AO SUPRIMIR ARTIGO 2º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, ACABOU ACARRETANDO MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS A PARCELA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E, CONSEQUENTEMENTE, AUMENTOU AS DESPESAS PREVISTAS NO PROJETO INICIAL. MALTRATO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 24, PARÁGRAFO 5º, ITEM 1, E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCLAMAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Emenda Parlamentar pode ser apresentada a Projeto de Lei de Iniciativa Exclusiva do Poder Executivo, desde que obedeça os requisitos da pertinência temática e não acarrete aumento das despesas previstas no projeto original, sob pena de afronta ao artigo 24, parágrafo 5º, da Constituição Estadual e ao artigo 63, da Constituição Federal. Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade : ADI 2117351-04.2016.8.26.0000 SP 2117351-04.2016.8.26.0000

Emenda aditiva nº2: artigo 13 do projeto original:

Art. 13 – “Os profissionais do Magistério, com cargo de Professor de Educação Infantil, em que houve a exigência específica para a função de magistério, como pré-requisito de ingresso, com formação em nível fundamental, modalidade Normal/Magistério, com 40 horas semanais, decorrentes do edital nº 01/2001, serão enquadrados no Nível Especial NA, quadro especial em extinção, anexo XII.”

A presente emenda cria despesas ao Município, conforme parecer contábil em anexo, estando dessa forma prejudicado pelo vício de iniciativa.

Ainda, o Acórdão nº 504/2015 – Tribunal de Contas do Estado do Paraná atesta a impossibilidade do reenquadramento de servidores ocupantes do cargo de Educador Infantil (no caso em pauta, de Pato Branco, cargo de BABÁS, cujo ingresso decorreu do Edital nº 01/2001) para o cargo de Professor de Educação Infantil, pois configura forma de provimento que afronta a regra de acesso aos cargos públicos mediante concurso, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

No caso de reenquadramento proposto no artigo 4º, do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério de Pato Branco, Projeto de Lei nº 132/2018, das Auxiliares de Educação Infantil, isso só poderá ocorrer, porque o edital do concurso de ingresso exigiu a formação para o magistério, O QUE NÃO OCORREU, NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO nº 01/2001, QUE SÓ EXIGIU 1º GRAU COMPLETO.



- **Reenquadramento do cargo de educador infantil para professor de educação infantil. Impossibilidade. Diferença da complexidade das funções e requisitos de acesso. Infringência ao art. 37, II, da CF/88.**

Diante da regra do acesso aos cargos públicos mediante concurso, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, não se mostra possível o reenquadramento de servidores ocupantes do cargo de Educador Infantil para o cargo de Professor de Educação Infantil, ante a diversidade de requisitos para o provimento dos referidos cargos.

Consulta com Força Normativa - Processo nº 873083/13 - Acórdão nº 504/15 - Tribunal Pleno - Rel. José Durval Mattos do Amaral.

Emenda modificativa nº 4: Artigo 27 do Projeto Original:

A inclusão no art. 27 do projeto enviado pelo Executivo da seguinte expressão: "... observado o que estabelece o Artigo 106, VI, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco." – em nada difere do que está proposto na Lei 4619/2015, pois a redação dada pela emenda à LOM nº 21, de 04/11/2016, alinhou o encaminhamento do processo de escolha pública dos diretores.

Art. 106. O ensino do Município será ministrado com base nos preceitos do Título VIII, Capítulo III, Seção I da Constituição Federal e mais os seguintes:

.....

~~VI – gestão democrática e colegiado paritário das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público Municipal, adotando-se sistema eletivo direto e secreto na escolha dos dirigentes, na forma da lei;~~

VI – Escolha através de lista tríplice, mediante consulta pública, para função de diretores de estabelecimentos de ensino da Rede Pública Municipal". (Redação dada pela Emenda à LOM nº 21, de 04.11.2016)

.....

E ainda entendimento pacificado no STF

Eleição para direção de escola pública é inconstitucional

Na sessão desta quarta-feira (12), o Supremo Tribunal Federal (STF) ratificou seu entendimento de que as eleições diretas para provimento de cargos comissionados nas diretorias de escolas públicas é inconstitucional. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2997, ajuizada na Corte pelo Partido Social Cristão (PSC) contra dispositivos da Constituição estadual do Rio de Janeiro e outras normas derivadas.

O dispositivo questionado (artigo 308, inciso XII, da Constituição Estadual Fluminense) define que as eleições para a direção de instituições de ensino públicas



estaduais no Rio de Janeiro deveriam ser feitas de forma direta e com a participação da comunidade escolar. E as leis estaduais 2.518/96 e 3.067/98 regulamentam este artigo.

Para o PSC, o cargo de diretor de unidades escolares é um cargo em comissão, cujo provimento "pertence à esfera discricionária do chefe do Poder Executivo, em cuja estrutura organizacional aquele cargo se insere". As normas ferem os princípios constitucionais da independência dos poderes e da gestão democrática do ensino, além de afrontar os artigos 37, XI (exigência de concurso para ingresso nos cargos públicos); 61, II, "c" (competência privativa do Presidente da República para propor leis sobre servidores públicos federais); e 84, II e XXV (competência exclusiva do Presidente da República para exercer a direção da administração federal e prover e extinguir os cargos públicos federais).

O relator do processo, ministro Cezar Peluso, lembrou que o tema já foi amplamente discutido e pacificado pela Corte. Assim, com base em diversos precedentes, o ministro votou pela procedência da ação, entendimento que foi seguido à unanimidade pelos demais ministros presentes à sessão.B/LF
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=111821>

Emenda Aditiva ao artigo 45 do projeto original, artigo 46 do texto aprovado:

Acrescenta o parágrafo 4º ao artigo 45, assim redigido:

"As progressões de que trata o parágrafo anterior serão imediatamente incorporadas à remuneração do servidor no mês subsequente às respectivas avaliações."

Esta emenda fere a isonomia entre os demais servidores públicos municipais, posto que todos têm direito as progressões, e devem receber à mesma época. A presente emenda também está sujeita a disponibilidade orçamentária e financeira e ao limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Emenda modificativa nº 5: Art. 49, do projeto original, artigo 50 do texto aprovado:

Modifica o artigo 49, altera a descrição da hora atividade, porém, este texto não pode ser alterado posto ser norma de reprodução obrigatória, constante da Resolução nº 2/2015 do Conselho Nacional de Educação, do que deve ser feito nas horas-atividade, pois é regulamentação já determinada pelo Conselho nacional de Educação.



Emenda aditiva: Acrescentaram o Artigo 54 (do texto aprovado pela Câmara), assim descrito:

Artigo 54 – "O professor com uma jornada de 20 (vinte) horas semanais, poderá optar por 40 (quarenta) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas como jornada suplementar, sempre que houver vaga ou interesse público.

Parágrafo único. A complementação será em caráter opcional, sendo que os vencimentos corresponderão a 100% (cem por cento) sobre a jornada de vinte horas.

O presente artigo é Inconstitucional, por violar a Súmula 685 do STF:

Súmula 685

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Segundo esse órgão de controle do Poder Judiciário, a burla ao princípio constitucional da igualdade, concretizado na regra do concurso público para ingresso em cargo público efetivo, deu-se com a absorção de servidores oriundos de outros órgãos públicos ou nomeados em cargos em comissão no quadro de servidores efetivos do Tribunal de Justiça de Goiás. Esse entendimento está de acordo com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que, a exemplo dos julgados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 112, 231, 245, 368, 785, 837 e 1.345, assentou a inconstitucionalidade das formas derivadas de investidura em cargos públicos, por contrariedade aos princípios do concurso público e da legalidade. A pacificação do tema levou à edição da Súmula 685 por este Supremo Tribunal, tendo-lhe sido conferido efeito vinculante na sessão plenária de 8.4.2015, com a aprovação da Proposta de Súmula Vinculante 102, resultando na Súmula Vinculante 43, pela qual se afirma "inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido"(DJe 17.4.2015). [**MS 27.673**, rel. min. **Cármem Lúcia**, 2ª T, j. 24-11-2016, DJE 250 de 14-12-2015.]

Tem acórdão do TCE que veda esta ampliação, que foi o que motivou retirar esta ampliação do novo plano magistério.

- **Professor. Carga horária de 20 horas semanais. Inconstitucionalidade da dobra definitiva de jornada. Possibilidade de cumulação do percebimento dos vencimentos do cargo relativo às 20 horas semanais com a gratificação legal de direção.**



Pela impossibilidade de professores contratados com carga horária de 20 horas semanais receberem valores relativos à "dobra de jornada", ainda que de forma temporária, em cumulação com a gratificação fixada por lei para o desempenho de atividades de Direção Escolar, uma vez que são, logicamente, incompatíveis.

O Professor que foi contratado para a carga horária de 20 horas semanais e que venha a assumir o cargo de Diretor de escola terá direito aos vencimentos do seu cargo de origem cumulados apenas ao recebimento da gratificação fixada por lei para o desempenho de atividades de Direção Escolar como compensação à dedicação integral às atividades inerentes a este cargo. *Consulta com Força Normativa - Processo nº 101743/17 - Acórdão nº 3899/17- Tribunal Pleno - Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.*
<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/24-gratificacoes-adicionais-e-correlatos/308596/area/249>

Emenda modificativa nº 6: Art. 65, artigo 67 do texto aprovado:

Refere-se à licença, em caso de falecimento, concedendo mais três dias, que os cinco previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal;

O presente dispositivo viola o princípio da Isonomia que concede aos demais servidores da municipalidade, conforme Lei 1.245/93 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais). Vejamos:

Art. 92. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue e se alistar como eleitor;

II - por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de falecimento do cônjuge, companheiro ou companheira, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados e menor sob tutela;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de casamento.

Emenda modificativa nº 7: modifica o artigo 72, do projeto original, artigo 74 do texto aprovado:

Conforme parecer técnico da Secretaria de Educação, a modificação gera dúvida quanto à interpretação, pois não fica claro se a prioridade seria de quem ocupa a vaga por direito, mas encontra-se afastado temporariamente ou se deseja que seria direito concedido a quem assumiu a vaga em caráter transitório.



Artigo 32....

Parágrafo único - A vaga ocupada pela nomeação durante o ano letivo tem caráter transitório, ficando disponível para o início do novo ano letivo, **com prioridade ao profissional que esteja ocupando a vaga ao término do ano letivo anterior.** (alteração em negrito).

Emenda aditiva nº 3: Adiciona parágrafo único ao art.84:

Artigo 84.....

Parágrafo único: Os reajustes dos vencimentos contidos neste artigo, serão concedidos no dia 1º de janeiro de cada ano."

Antecipa a data base que é março, para janeiro. Novamente fere o princípio da Isonomia, posto que a data base, decorre de Lei Municipal para todos os servidores lei 3812/12, artigo 34.

Art. 34 Fica estabelecido o mês de março como data base da categoria.

Parágrafo único. Fica adotado como índice oficial do município para apuração das perdas salariais do período o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Tendo em vista as argumentações anteriores, o veto é medida que se impõe, em especial para impedir a edição de lei manifestamente Inconstitucional, por violar a Lei Orgânica, princípios Constitucional e Contrariar Lei Municipais.

Desse modo, considerando que o projeto de lei trata de matéria de competência privativa do chefe do Executivo, contendo, inclusive, atribuições deste poder, verifica-se o vício de iniciativa.

Importante frisar que o Prefeito em sua qualidade de Chefe do Executivo **poderá exercer o controle de constitucionalidade prévio ou preventivo por meio do Veto, que é forma de discordância, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, é forma de controle preventivo da constitucionalidade.**

O exercício do veto pelo chefe do Executivo, como uma forma de controle preventivo da constitucionalidade, tem caráter acessório e secundário, pois projetos de leis inconstitucionais

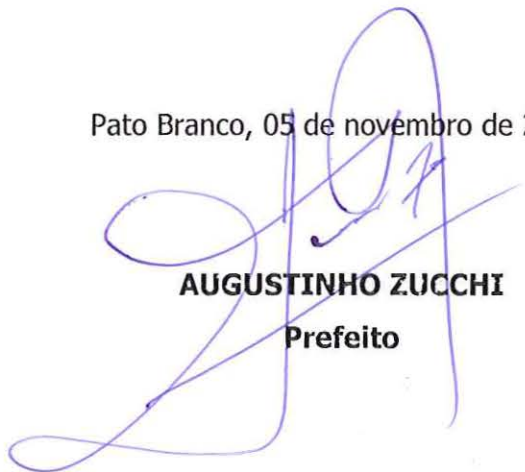


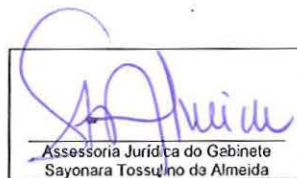
podem ser sancionados pelo Prefeito, e o problema continua sem solução. Não pode o Chefe do poder executivo silenciar no momento do veto, dando causa a sanção e vício de iniciativa.

Pelo princípio da simetria, esse dispositivo se aplica a todos os Municípios paranaenses, tendo sua redação, inclusive, reproduzida no artigo 32, §2º, II e IV, da Lei Orgânica Municipal, outrora mencionado.

Tendo em vista, às argumentações expedidas, veta-se parcialmente as emendas realizadas na mensagem 072/2018, portanto, os artigos 13,27,46,50,54,67,74 e 84 do Projeto de Lei 132/2018, na forma apresentada pelos Srs. Vereadores.

Pato Branco, 05 de novembro de 2018.


AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito


Assessoria Jurídica do Gabinete
Sayonara Tossulino da Almeida

JUSTIFICATIVA PARA VETO DE PROJETO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS ENCAMINHADO À CÂMARA E O APROVADO PELOS VEREADORES

1. Emenda aditiva nº 2 – Criaram o artigo 13, renumerando todos os artigos subsequentes:
Art. 13 – “Os profissionais do Magistério, com cargo de Professor de Educação Infantil, em que houve a exigência específica para a função de magistério, como pré-requisito de ingresso, com formação em nível fundamental, modalidade Normal/Magistério, com 40 horas semanais, decorrentes do edital nº 01/2001, serão enquadrados no Nível Especial NA, quadro especial em extinção, anexo XII.”
VETAR:
Justificativa: O Acórdão nº 504/2015 – Tribunal de Contas do Estado do Paraná atesta a impossibilidade do reenquadramento de servidores ocupantes do cargo de Educador Infantil (no caso em pauta, de Pato Branco, cargo de BABÁS, cujo ingresso decorreu do Edital nº 01/2001) para o cargo de Professor de Educação Infantil, pois configura forma de provimento que afronta a regra de acesso aos cargos públicos mediante concurso, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.
No caso de reenquadramento proposto no artigo 4º, do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério de Pato Branco, Projeto de Lei nº 132/2018, das Auxiliares de Educação Infantil, isso só poderá ocorrer, porque o edital do concurso de ingresso exigiu a formação para o magistério, O QUE NÃO OCORREU, NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO nº 01/2001, QUE SÓ EXIGIU 1º GRAU COMPLETO.
2. Emenda modificativa nº 4:
VETAR. Justificativa: A inclusão no art. 27 do projeto enviado pelo Executivo da seguinte expressão: “... observado o que estabelece o Artigo 106, VI, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco.” – em nada difere do que está proposto na Lei 4619/2015, pois a redação dada pela emenda à LOM nº 21, de 04/11/2016, alinhou o encaminhamento do processo de escolha pública dos diretores.
3. Acréscimo do parágrafo quarto no artigo 45, assim redigido:
“As progressões de que trata o parágrafo anterior serão imediatamente incorporadas à remuneração do servidor no mês subsequente às respectivas avaliações.”
Vetar: Justificativa: vinculada à Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante ao limite de gastos com pessoal.

4. Emenda modificativa nº 5: Art. 49:
VETAR. Justificativa: Observar o caput do artigo, que remete à Resolução nº 2/2015 do Conselho Nacional de Educação, do que deve ser feito nas horas-atividade, pois é regulamentação de Instância superior.
5. Acrescentaram o Artigo nº 54 (do texto aprovado pela Câmara), assim descrito:
Artigo 54 – “O professor com uma jornada de 20 (vinte) horas semanais, poderá optar por 40 (quarenta) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas como jornada suplementar, sempre que houver vaga ou interesse público.
Parágrafo único. A complementação será em caráter opcional, sendo que os vencimentos corresponderão a 100% (cem por cento) sobre a jornada de vinte horas.
VETAR: Justificativa: Inconstitucional, por caracterizar desdobre de carga horária por interesse e opção do professor.
6. Emenda modificativa nº 6: Art. 65 - Refere-se à licença, concedendo mais três dias de licença, em caso de luto, que os previstos no estatuto do servidor municipal;
VETAR: Justificativa: Segue o Estatuto, isonomia com os demais servidores da municipalidade.
7. Emenda modificativa nº 7:
Parágrafo único do Art. 72 - A vaga ocupada pela nomeação durante o ano letivo tem caráter transitório, ficando disponível para o início do novo ano letivo,
Ao que foi acrescentado:
“com prioridade ao profissional que esteja ocupando a vaga ao término do ano letivo anterior”.
VETAR: Justificativa: Texto dúbio, pois não fica claro se a prioridade seria de quem ocupa a vaga por direito, mas encontra-se afastado temporariamente ou se deseja que seria direito concedido a quem assumiu a vaga em caráter transitório.
8. Emenda aditiva nº 3:
Adiciona parágrafo único ao art.84:
Parágrafo único: Os reajustes dos vencimentos contidos neste artigo, serão concedidos no dia 1º de janeiro de cada ano.”
Antecipa a data base que é março, para todos os servidores do município.
VETAR: A data base dos servidores da municipalidade é março, conforme Lei 2.359, DE 5/7/2004.


Marilde Santini
Diretora do Departamento Administrativo
Portaria nº 124/2018
Secretaria da Educação e Cultura
Município de Pato Branco

Relei Aparecida De Carli
Secretaria de Educação e Cultura
Portaria nº 004/2013
Município de Pato Branco



PARECER TÉCNICO

Através do presente, encaminhamos parecer técnico contábil sobre inclusão em projeto de lei de reestruturação do plano de carreira dos professores municipais os 36 (trinta e seis) funcionários (as) investidos no cargo de Babá, através do edital de concurso publico 001/2001.

Com base no calculo elaborado pelo Departamento de Recursos Humanos do Município de Pato Branco o valor referente ao enquadramento dos 36 (trinta e seis) funcionários (as) corresponde a um incremento de despesas no valor de R\$ 716.019,93 (setecentos e dezesseis mil dezenove reais e noventa e três centavos), para um período de 12 (doze) meses, com base nos salários vigentes.

Entretanto, o aumento de despesas através de emenda incluída pelo Poder Legislativo fere o principio da isonomia entre os Poderes sendo a mesma considerada inconstitucional conforme art. 63 da Constituição Federal.

É o parecer;

Atenciosamente,


Marcelo Giasson
Diretor do Departamento de Contabilidade

Pato Branco, 05 de novembro de 2018.